



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.910445/2010-61
Recurso Embargos
Acórdão n° 3302-007.280 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Embargante CONSELHEIRO PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
Interessado UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO TÁCITA.

Uma vez transcorrido o prazo de cinco anos a partir da data de protocolização de pedido de compensação, considera-se tacitamente homologada a compensação declarada.

De acordo com o Código Tributário Nacional, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (previsto no inciso II, do art.156).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir a OMISSÃO, reconhecendo a homologação tácita da Perdcomp n° 12373.48907.160407.1.3.01-72.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Na condição de Conselheiro do colegiado em epígrafe e relator do processo supra identificado, julgado na sistemática dos recursos repetitivos em 27/11/2018, foi constatado, quando da formalização do acórdão, a existência de omissão a ensejar a interposição de Embargos de Declaração, conforme disposição do art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.280 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.910445/2010-61

Conforme se verifica do acórdão prolatado pela turma, decidiu-se por afastar a alegação do Recorrente de homologação tácita da compensação declarada, considerando tão somente uma das Declarações de Compensação por ele transmitidas, aquela presente às fls. 2 a 330, não se pronunciando acerca da Declaração de Compensação de fls. 331 a 334 (também presente às fls. 8492 a 8495), tendo-se por configurada, portanto, a omissão acima referenciada.

No Despacho Decisório (fls. 8500 a 8504), a autoridade administrativa de origem se pronunciara expressamente sobre as duas Declarações de Compensação (além do Pedido de Ressarcimento), não as homologando em decorrência do indeferimento do ressarcimento pleiteado (fl. 8504).

Ocorre que a segunda Declaração de Compensação havia sido transmitida pelo Recorrente em 16/04/2007 (fl. 8492), tendo ele sido cientificado do Despacho Decisório somente em 28/05/2012 (fl. 8506), após, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Com essas considerações, e, na condição de Presidente da Turma, o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède interpôs e admitiu os presentes Embargos de Declaração, para que o Colegiado analise a ocorrência da omissão suscitada, prolatando nova decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 04 de fevereiro de 2019, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no Acórdão n.º 3302-0619.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. D O CABIMENTO

O **Acórdão n.º 3302-000.619**, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, data de 27 de novembro de 2018.

O Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, preclaro Presidente da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, ingressou com informações em Embargos em 04 de fevereiro de 2019.

O recurso foi admitido de modo a sanar a omissão.

3. DA OMISSÃO

Conforme se verifica do acórdão prolatado pela turma, decidiu-se por afastar a alegação do Recorrente de homologação tácita da compensação declarada, considerando tão somente uma das Declarações de Compensação por ele transmitidas, aquela presente às fls. 2 a 330, não se pronunciando acerca da Declaração de Compensação de fls. 331 a 334 (também presente às fls. 8492 a 8495), tendo-se por configurada, portanto, a omissão acima referenciada.

No Despacho Decisório (fls. 8500 a 8504), a autoridade administrativa de origem se pronunciara expressamente sobre as duas Declarações de Compensação (além do Pedido de Ressarcimento), não as homologando em decorrência do indeferimento do ressarcimento pleiteado (fl. 8504).

Ocorre que a segunda Declaração de Compensação havia sido transmitida pelo Recorrente em 16/04/2007 (fl. 8492), tendo ele sido cientificado do Despacho Decisório somente em 28/05/2012 (fl. 8506), após, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

4. DO DEFERIMENTO

Toma-se por esteio o artigo 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996, vigente no período de apuração - 01/01/2006 a 31/03/2006:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Como relatado, a segunda Declaração de Compensação havia sido transmitida pelo Recorrente em 16/04/2007 (fl. 8492):

PER/DCOMP 3.1

03.085.759/0001-02

12373.48907.160407.1.3.01-7264

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: IGL INDUSTRIAL LTDA

Seqüencial: 001

Data de Criação: 16/04/2007

Data de Transmissão: 16/04/2007

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Optante Refis: NÃO

Data de Opção:

Optante Paes: NÃO

Data de Opção:

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº Processo Trat. Manual: 10830.910445/2010-61

A empresa foi cientificada do Despacho Decisório somente em 28/05/2012, através da Intimação n.º 1.474/2012 (e-folhas 8.505 / 8506).

Consoante a determinação do §5º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Uma vez transcorrido o prazo de cinco anos a partir da data de protocolização de pedido de compensação, considera-se tacitamente homologada a compensação declarada.

De acordo com o Código Tributário Nacional, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (previsto no inciso II, do art.156).

Sendo assim, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para suprir a OMISSÃO, reconhecendo a homologação tácita da Perdcomp n.º 12373.48907.160407.1.3.01-72.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.